

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: M. K. M. - Engenharia, Construções e Comércio Ltda.

Adv.: Geraldo Marim Videira (44850-SP-D)

Corrigendo: Ana Maria Eduardo da Silva

Despacho

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza seu indeferimento liminar, conforme o disposto nos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. A decisão que fixa honorários periciais possui natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo e pode ser objeto de revisão por meio processual específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Medida indeferida liminarmente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por MKM Engenharia, Construções e Comércio Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Maria Eduardo da Silva na condução da Reclamação Trabalhista n° 0012509-26.2016.5.15.0109, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em decisão proferida à data de 23/11/2016 a Corrigenda, acolhendo requerimento da parte autora, determinou a realização de perícia técnica e ordenou à Corrigente o recolhimento de honorários periciais prévios no prazo de trinta dias, a ser comprovado, juntamente, com sua contestação e outros documentos.

Afirma a Corrigente que a determinação de antecipar o pagamento dos honorários do perito é incompatível com a Orientação Jurisprudencial n° 98, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 790-B da CLT, que estabelecem o pagamento dos honorários periciais apenas ao final do processo do trabalho.

Sustenta que a imposição não possui embasamento legal, eis que os honorários devem ser pagos pelo sucumbente da perícia, de modo que o ato atacado configura atentado à boa ordem processual, contrariando também a Instrução Normativa n° 27/2015 do C. TST.

Requer, a procedência da Correição Parcial com a revogação da ordem para a Corrigente depositar os honorários periciais prévios.

Junta procuração e documentos (fl. 13/49).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 16).

O art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No mesmo sentido aponta o Provimento GP-CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional:

"(...) Art. 2º A petição inicial da Correição Parcial será instruída, unicamente, com os seguintes documentos: (...)
III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

Nota-se, desde logo, que a Corrigente deixou de trasladar cópia do documento apto a permitir a aferição da tempestividade da medida, o que, por certo, obsta o curso da Correição Parcial intentada.

Registra-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, traslado eficiente) e de cabimento da Correição Parcial (art. 35 do RI) devem ser apreciados, de forma individualizada, de modo que a apresentação da pretensão correicional desacompanhada dos necessários elementos formais, como no caso dos autos, inviabiliza, de plano, o prosseguimento da medida.

Por fim, consigna-se que a hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização da medida, uma vez que há previsão regimental que autoriza a sua imediata rejeição.

Ainda que assim não fosse, no caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito à imposição de depósito prévio a título de honorários periciais, o qual está ligado à liberdade de direcionamento do processo que cabe amplamente ao Juiz, ainda

mais se considerado que não se trata de fixação da sucumbência, como quer fazer crer a Corrigente que se julga condenada ao pagamento dos honorários periciais, e sim de mera provisão de honorários prévios.

Assim, a questão ainda pode ser revertida pelo próprio Corrigendo na prolação da sentença, com a condenação da parte sucumbente na perícia ao pagamento dos honorários periciais definitivos, compensando-se os valores antecipados a título de honorários prévios, momento no qual também será passível de eventual revisão por instrumento processual específico.

Conclui-se que a determinação em debate é insuscetível de modificação pela via correicional, pois não representam a alegada ofensa à OJ 98 SDI2-TST, à IN n.27/2005 do TST ou ao art. 790-B da CLT, tampouco caracteriza erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, eis que não se trata de condenação prévia ao pagamento de honorários nem do meio processual adequado para tal discussão.

Ressalte-se, por fim, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, a "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado", não sendo possível utilizar a Correição Parcial como meio para rever decisões judiciais com as quais as partes estejam insatisfeitas, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, porque ausente documento capaz de comprovar a tempestividade da medida, e pelo manifesto incabimento da medida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 12 de junho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042898.0915.550190